

Proc. 19 289-43

1945

CJT-67-45
CE/CB

Theodor Wille & Dima S/A -
Situação dos empregados transfe-
ridos de Theodor Wille Cia. Ltda.
para Dima S/A., em virtude de
cessão feita por aquela a esta,
da sua secção Pfaff.

Ilegitimidade de parte -
Sua improcedência.

Baixa dos autos ao tribu-
nal competente para julgar o mé-
rito da causa.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Dima S.A. ,
Distribuidora de Maquinas Brasileiras, interpõe recurso ordiná-
rio da decisão do Conselho Regional de Trabalho da segunda Re-
gião, que não conheceu, do inquerito administrativo instaurado
contra Pedro Tossi, empregado da recorrente:

O presente caso é precisamente idêntico ao que foi
julgado por esta Câmara in processo 19 280 de 1943, publicado no
"Diário da Justiça" em 10 de março do ano fluente, entre partes
a Cia., ora recorrente, e Felício Barbela.

Daquela feita, houve por bem, esta Câmara, dar
provimento ao recurso manifestado por Dima S/A, para, reforman-
do a decisão do tribunal "a quo", ordenar a baixa dos autos ao
juízo competente para julgar o merecimento da causa.

Assim decidiu esta Câmara, por entender, ao con-
trário do Conselho Regional, que Dima S/A, não era parte ilegí-
tima no feito.

Na verdade Dima S/A, como se acentuou no creto
precitado, por força da cessão que lhe fôra feita por Theodor
Wille Cia. Ltda., da sua secção Pfaff, enquanto não invalidada
a mesma pelos meios regulares não se poderia considerá-la parte

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

ilegítima na ação ajuizada, visto que, do contrário, seria não dar valor ao ato jurídico perfeito e acabado, stentando contra dispositivo do Código Civil.

Esteiur-se o acordão desta Câmara, na opinião de Pietro Gaspaori, que ensinava "o princípio da continuidade (da empresa) se aplica, naturalmente, também, quando a transferência da organização seja somente parcial, como quando, por exemplo, se ceda um estabelecimento ou um determinado ramo de indústria (L'azione da nell Diritto del Lavoro - Pádua, 1937, pg. 31)"

É exatamente o que ocorre, na espécie: venda de uma secção, com a transferência de todos os seus componentes, pouco importando que a nova entidade comercial adquirente tenha outra personalidade jurídica, novo nome, etc., uma vez que continuará com o mesmo ramo de negócio, sem solução de continuidade.

Por estes motivos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, e dar-lhe provimento, determinando a baixa dos autos à instância originária para ser apreciado o mérito da questão.

Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 1945

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) Manoel Caldeira Netto	Relator
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 10/3/45

Publicado no Diário da Justiça 27/3/45